

POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS
CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

DESPACHO ADMINISTRATIVO Nº 121/2019-DRH/CRS

A TENENTE-CORONEL PM CHEFE DO CENTRO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO, no uso de suas atribuições regulamentares contidas no R-103, aprovado pela Resolução n. 4.452, de 14/01/2016, tendo em vista o edital n. 06/2018, de 29 de junho de 2018 e no Ato de Retificação n. 01 de 30/01/2019, que regula o concurso público para admissão ao curso de formação de soldados da Polícia Militar de Minas Gerais (QPPM), para o ano de 2019 (CFSD QPPM/2019) e:

1 CONSIDERANDO QUE:

1.1 a candidata **FERNANDA DE SÁ CAMPOS**, inscrição **14185219**, encontra-se regularmente inscrita no **CFSD QPPM/2019**, vagas para **BH/RMBH**;

1.2 em 21 de outubro de 2019, foi publicado no *site* do CRS o ato de resultado da reavaliação dos exames de saúde (preliminares e complementares) para os candidatos que realizaram todas as fases do concurso CFSD QPPM/2019 - vagas BH/RMBH e foram considerados aptos;

1.3 conforme consta no ato de resultado mencionado no subitem anterior, a candidata foi inapta no exame oftalmológico;

1.4 o edital regulador do certame estabelece no subitem 8.1.1, *ipsis litteris*:

8.1.1 Caberá recurso, devidamente fundamentado, de qualquer resultado de prova, teste, avaliação, exame ou de ato específico, devendo o candidato protocolar requerimento conforme modelo constante do ANEXO "H" ao ANEXO "L", no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da data do resultado, considerando-se o calendário da cidade de Belo Horizonte.

1.5 face à inaptidão, a candidata interpôs recurso administrativo, nos moldes previstos no edital regulador do certame, conforme protocolo de n. 4.413, de 24 outubro de 2019;

1.6 em 05 de dezembro de 2019, aportou neste Centro requerimento administrativo da candidata, consoante protocolo n. 4.692, em que requer a juntada de laudo aos autos do recurso citado no subitem anterior deste Despacho. Contudo, o requerimento da candidata não encontra amparo em norma editalícia;

1.7 o princípio isonômico determina um equânime tratamento dos cidadãos, de acordo com sua situação pessoal, não havendo amparo para

tratamento injustificadamente privilegiado ou desfavorecido por parte do Estado, principalmente no que se refere a concurso público;

1.8 uma vez praticado o ato (interposição de recurso), não poderá este ser exercido novamente ou mesmo emendado, ocorrendo, assim, a extinção da faculdade de praticá-lo, haja vista a existência do instituto da preclusão consumativa. Os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero entendem que:

Uma vez praticado o ato, consome-se a possibilidade de emendá-lo dentro do prazo legal eventualmente ainda disponível. A alusão à possibilidade de emendar o ato processual dentro do prazo legal constante do art. 223, CPC, deve ser entendida como possibilidade de praticar-se novo ato processual por força de viabilização de nova oportunidade para tanto por força do dever de prevenção do juiz na condução do processo - daí falar-se em emenda do ato, cujo exemplo clássico é o da emenda à petição inicial. Vale dizer: o art. 223 não aboliu a preclusão consumativa para as partes. (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2ª ed. São Paulo, RT. 2016. p. 326.)

1.9 em razão disso, não há no edital qualquer previsão para juntada de documentos novos, após o momento próprio para interposição de recurso;

1.10 insta salientar que o princípio da vinculação ao edital norteia os certames. O doutrinador Hely Lopes Meirelles (2002, p. 87) afirma que:

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. (grifo nosso)

1.11 reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei do concurso público". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o concurso público ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar do certame como também contém os ditames que o regerão).

2 RESOLVE:

2.1 deixar de acolher o pedido, em observância aos princípios da isonomia e vinculação ao edital.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2019.

**(a) Ivana Ferreira Quintão, Tenente-Coronel PM
Chefe do Centro de Recrutamento e Seleção**